

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo STF 1221

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 22 DE JUNHO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

01 Lei estadual pode proibir pesca profissional para proteger o meio ambiente: STF encerra disputa de 18 anos sobre o Guaporé

ADI 4.085 · DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO AMBIENTAL

02 Nudge constitucional: STF valida a inscrição automática de servidores federais na previdência complementar

ADI 5.502 · DIREITO PREVIDENCIÁRIO; DIREITO CONSTITUCIONAL

03 Precatório não se negocia: STF invalida acordos que permitiam a estatal de saneamento pagar dívidas e honorários por fora da fila

ADPF 1.292 · DIREITO CONSTITUCIONAL

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama: uma edição enxuta, unânime e de teses firmes

O Informativo STF 1221 (junho/2026) reúne três julgados de Plenário, todos decididos por unanimidade e todos encerrando controvérsias de longa maturação. A ADI 4.085 põe fim a dezoito anos de disputa sobre a pesca profissional na bacia do Guaporé e do Mamoré; a ADI 5.502 sela a constitucionalidade da inscrição automática de servidores federais na Funpresp; e a ADPF 1.292 fecha a última brecha do regime de precatórios explorada pela Caerd, estatal de saneamento de Rondônia. Dois dos três casos nascem em Rondônia, mas as teses valem para todo o país.

O traço comum é o método: em vez de inaugurar teses, o STF consolida e estende linhas de precedentes já sedimentadas, das ADIs ambientais 861, 3.829, 6.218 e 5.996 às ADPFs 556, 616, 890 e 1.211 sobre precatórios.

Tendências e o que exige atenção imediata

Três movimentos merecem registro nesta edição:

- **Federalismo ambiental robusto:** no âmbito da competência concorrente do art. 24, VI, da CF, o estado pode editar norma mais protetiva que o padrão federal, inclusive proibindo a pesca profissional em região determinada, desde que preservadas a pesca de subsistência, a amadora e a esportiva.
- **Sofisticação argumentativa:** a economia comportamental entra na fundamentação constitucional. Automaticidade não é compulsoriedade, o opt-out a qualquer tempo e a restituição integral das contribuições em até 90 dias preservam a facultatividade do art. 202.
- **Indisponibilidade do rito do art. 100:** o regime de precatórios não comporta renúncia nem pela própria devedora. A vedação, antes restrita a penhoras e bloqueios, alcança agora também os atos consensuais.

Atenção imediata à ADPF 1.292: a decisão alcança acordos já homologados pelo TJRO e pelo TRT da 14ª Região. Quem negocia com estatais prestadoras de serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro deve reavaliar acordos com pagamento direto, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, que seguem a mesma fila.

01 DIREITO CONSTITUCIONAL; DIREITO AMBIENTAL

Lei estadual pode proibir pesca profissional para proteger o meio ambiente: STF encerra disputa de 18 anos sobre o Guaporé

À unanimidade, o Plenário julgou improcedente a ADI 4.085 e validou as leis de Rondônia que vedam a pesca profissional na bacia dos rios Guaporé e Mamoré, com fundamento na competência concorrente do art. 24, VI, da CF.

PROCESSO

ADI 4.085

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

É constitucional – por se inserir no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria ambiental e não implicar restrição desproporcional ao exercício profissional – norma estadual que proíbe a pesca profissional em determinada região, com o objetivo de proteção ao meio ambiente.

Contexto do caso

Ajuizada em junho de 2008 pelo Presidente da República, a ADI 4.085 questionava a legislação do Estado de Rondônia que proíbe a pesca profissional na bacia hidrográfica dos rios Guaporé e Mamoré, seus lagos e afluentes – região fronteiriça com a Bolívia que funciona como berçário natural de reprodução de espécies amazônicas. A ação articulava dupla inconstitucionalidade: o estado teria usurpado a competência da União para editar normas gerais sobre pesca e teria imposto restrição desproporcional ao exercício da profissão de pescador, retirando o sustento de comunidades que vivem da atividade, ao vedar o uso de redes, arpões e arrastos.

O caso é também um retrato da dinâmica legislativa estadual: a lei originalmente impugnada, de 2007, foi sucedida por diplomas que reproduziram e refinaram a vedação – as Leis rondonienses 2.363/2010 (posteriormente revogada), 2.508/2011, 2.640/2011 e 4.844/2020 –, o que exigiu sucessivos aditamentos para evitar a prejudicialidade da ação. Dezoito anos após o ajuizamento, o Plenário enfrentou o mérito em ambiente virtual, num cenário jurisprudencial já transformado pelas ADIs 861 (Amapá) e 6.218 (Rio Grande do Sul).

O que o tribunal decidiu

Em sessão virtual encerrada em 9 de junho de 2026, o Plenário, à unanimidade, acompanhou o relator, ministro Nunes Marques, e julgou improcedente a ação. Pelo caráter dúplice do controle concentrado (art. 24 da Lei 9.868/1999), a improcedência equivale à declaração de constitucionalidade das leis rondonienses, com eficácia contra todos e efeito vinculante.

É constitucional – por se inserir no âmbito da competência legislativa concorrente em matéria ambiental e não implicar restrição desproporcional ao exercício profissional – norma estadual que proíbe a pesca profissional em determinada região, com o objetivo de proteção ao meio ambiente.

— Informativo STF 1221 – ADI 4.085/RO, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, sessão virtual encerrada em 9.6.2026

Dois contornos delimitam o alcance do julgado. Primeiro, a vedação é geograficamente circunscrita: atinge a bacia do Guaporé e áreas conexas, não a atividade pesqueira em todo o território estadual. Segundo, a restrição não é absoluta nem indiscriminada: permanecem lícitas a pesca de subsistência, a amadora e a esportiva, sujeitas a limites de captura – dado que se revelou decisivo para o juízo de proporcionalidade.

Fundamentos

O ponto de partida é o art. 24, VI, da Constituição, que insere pesca e proteção ao meio ambiente na competência legislativa concorrente: à União cabem as normas gerais (§ 1º) e aos estados a suplementação (§ 2º), inclusive para atender peculiaridades locais e conferir grau mais elevado de proteção ambiental. O relator sublinhou que a jurisprudência da Corte admite normas estaduais mais restritivas à atividade pesqueira, desde que compatíveis com a legislação federal e orientadas à tutela ambiental.

Essa compatibilidade existe aqui em grau máximo: a própria norma geral federal – a Lei 11.959/2009, art. 6º – admite que o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente para proteção de espécies, áreas ou ecossistemas ameaçados. A lei estadual, portanto, não contraria o padrão nacional; concretiza-o diante da constatação de que a fiscalização existente era insuficiente para conter práticas predatórias na bacia do Guaporé. Também não há afronta ao regime dos bens da União: na linha firmada na ADI 6.218, a dominialidade do bem (o rio federal) não se confunde com a competência para legislar sobre as atividades nele exercidas.

A adoção de medidas destinadas a coibir práticas predatórias insere-se no exercício legítimo da competência suplementar, não configurando usurpação da competência da União nem afronta ao regime dos bens de seu domínio. Ademais, a liberdade de exercício profissional não é absoluta, podendo ser razoavelmente limitada por razões de interesse público.

— Informativo STF 1221 – ADI 4.085/RO

No plano dos direitos fundamentais, a liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) foi tratada como norma de eficácia contida, passível de conformação legal por interesse público. O tribunal aplicou o teste tripartite: a medida é adequada (protege a biota aquática e o equilíbrio

ecológico), necessária (a fiscalização ordinária mostrou-se insuficiente) e proporcional em sentido estrito (subsistem modalidades alternativas de pesca e limites de captura). Foram invocados como precedentes as ADIs 861, 3.829, 6.218 e 5.996.

Análise crítica

A ADI 4.085 não inova – consolida. A trajetória começa na cautelar da ADI 861/AP, ainda nos anos 1990, que já reconhecia legitimidade estadual para vedar a pesca predatória; passa pelo mérito daquela ação em 2020, sob relatoria da ministra Rosa Weber; e culmina na ADI 6.218, em 2023, verdadeiro ponto de inflexão, quando se assentou que a titularidade federal do bem (lá, o mar territorial) não subtrai dos estados a competência legislativa ambiental. O que o novo julgado acrescenta é a extensão explícita dessa lógica à proibição de uma modalidade inteira de pesca – a profissional – em uma macrorregião hidrográfica, e não apenas de uma técnica específica (o arrasto).

O dado mais eloquente é biográfico: o ministro Nunes Marques, que em 2020 deferira liminar para suspender a proibição gaúcha da pesca de arrasto e restou vencido no mérito da ADI 6.218, agora, como relator, aplica sem reservas a doutrina então vencedora – e é acompanhado por unanimidade. Quando o dissenso de ontem redige o precedente de hoje, o entendimento pode ser considerado plenamente estabilizado.

No federalismo ecológico desenhado pelo STF, a competência suplementar opera em mão única: normas estaduais mais protetivas que o padrão federal são sistematicamente validadas; normas que flexibilizam a proteção federal são invalidadas. A ADI 4.085 é a confirmação mais nítida dessa assimetria em matéria de pesca.

Essa assimetria protetiva dialoga com o vetor que parte da doutrina – Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer à frente – denomina *in dubio pro natura* como critério de solução de conflitos federativos: na dúvida, prevalece a norma mais amiga do ambiente. O STF não o enuncia como regra formal de decisão, mas o resultado agregado de seus julgamentos o pratica. Há, contudo, divergência doutrinária relevante: autores de viés federalista clássico apontam risco de fragmentação regulatória e de custos desiguais para atividades econômicas que operam em mais de um estado – objeção que a Corte responde com o filtro casuístico da proporcionalidade.

Três pontos permanecem em aberto. Primeiro, o alcance territorial: a tese fala em proibição “em determinada região”, e a delimitação espacial integra a *ratio decidendi* – uma vedação estadual indiscriminada, sem recorte territorial ou modal, dificilmente sobreviveria ao teste de necessidade. Segundo, o ônus distributivo: o julgado nada diz sobre compensação ou transição para os pescadores profissionais atingidos, e o seguro-defeso foi concebido para proibições temporárias, não permanentes – a questão social tende a migrar para o contencioso administrativo e previdenciário. Terceiro, o equilíbrio é dinâmico: pela lógica do art. 24, § 4º, da CF, norma geral federal superveniente em sentido permissivo suspenderia a eficácia das leis estaduais no que lhes fosse contrário, de modo que a validade declarada convive com eventual reconfiguração legislativa federal.

Impacto prático

Para a advocacia pública e privada, o precedente fornece um roteiro claro de validação – e de ataque – de restrições ambientais estaduais a atividades econômicas.

- Defesa de normas locais: o teste consolidado tem três etapas – enquadramento na competência concorrente (art. 24, VI, da CF), compatibilidade com as normas gerais federais (Lei 11.959/2009) e proporcionalidade da restrição a direitos fundamentais. Petições que percorram esses filtros nessa ordem ganham aderência direta ao precedente.
- Ataque a restrições estaduais: a alegação genérica de usurpação de competência da União perdeu força; o flanco remanescente é a desproporcionalidade concreta (vedação total, sem alternativas modais nem recorte territorial) ou a contrariedade frontal a norma geral federal.
- Setor pesqueiro: na bacia do Guaporé-Mamoré a pesca profissional segue vedada; exercê-la em local interditado configura o crime do art. 34 da Lei 9.605/1998, além de infração administrativa – ponto sensível para defesas criminais e para autuações de órgãos ambientais.
- Comunidades ribeirinhas: pesca de subsistência, amadora e esportiva permanecem lícitas, observados os limites de captura; a distinção entre modalidades deve constar de qualquer orientação jurídica a clientes da região.
- Concursos públicos: tese de alta cobrança – combine-a com o art. 24, VI e §§, da CF, com a eficácia contida do art. 5º, XIII, e com a linha evolutiva ADI 861 → ADI 6.218 → ADI 4.085; as bancas exploram especialmente o contraste entre dominialidade do bem e competência legislativa.

Conexões jurisprudenciais

Os quatro precedentes invocados formam a espinha dorsal do tema. A ADI 861/AP (rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 6.3.2020, localizada na base da JurisprudênciaIA) manteve o núcleo da lei amapaense sobre pesca industrial de arrasto de camarões dentro da competência concorrente do art. 24, VI e VIII. A ADI 3.829/RS (rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 11.4.2019) reconheceu a competência estadual sobre pesca, mas invalidou a delegação de cadastro e fiscalização a federação privada de pescadores. A ADI 6.218/RS (red. p/ acórdão Min. Rosa Weber, j. 3.7.2023, Informativo STF 1102) validou, por maioria, a proibição da pesca de arrasto motorizado nas 12 milhas da costa gaúcha. E a ADI 5.996/AM (rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15.4.2020), embora verse sobre testes de cosméticos em animais, aplicou a mesma matriz do art. 24, VI, para validar norma estadual mais protetiva da fauna.

A base interna revela ainda conexões complementares: o RE 494.601/RS (rel. Min. Edson Fachin, j. 28.3.2019), sobre sacrifício ritual de animais, reafirma a competência concorrente para proteção da fauna; e o histórico dos informativos mostra as duas faces do tema – a federativa, com o Informativo STF 382 (ação direta julgada procedente contra lei gaúcha de pesca artesanal que delegava o cadastramento a federação privada, antecedente direto da ADI 3.829) e o Informativo STF 1102 (ADI 6.218), e a penal, com o Informativo STF 845 (pesca ilegal como crime de perigo e prin-

cípio da insignificância). Não há súmula nem tema de repercussão geral específicos sobre proibição estadual de pesca: a ADI 4.085, dotada de efeito vinculante, passa a ser o precedente de referência da matéria.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF, ADI 4.085/RO, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, sessão virtual encerrada em 9.6.2026 (Informativo STF 1221) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1221.htm>
- NOTICIA** STF – Notícias: Confira os destaques do Plenário Virtual (ADI 4.085) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-os-destaques-do-plenario-virtual-18/>
- JULGADO** STF, ADI 861/AP, rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 6.3.2020
- JULGADO** STF, ADI 6.218/RS, red. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Plenário, j. 3.7.2023 (Informativo STF 1102) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1102.htm>
- JULGADO** STF, ADI 3.829/RS, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 11.4.2019
- JULGADO** STF, ADI 5.996/AM, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 15.4.2020
- JULGADO** STF, RE 494.601/RS, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 28.3.2019
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 24, VI e §§ 1º a 4º; art. 5º, XIII
- LEGISLACAO** Lei 11.959/2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), art. 6º — <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11959-29-junho-2009-589114-publicacaooriginal-114017-pl.html>
- LEGISLACAO** Leis 2.363/2010 (revogada), 2.508/2011, 2.640/2011 e 4.844/2020 do Estado de Rondônia
- LEGISLACAO** Lei 9.605/1998, art. 34 (pesca em período ou local proibido)
- LEGISLACAO** Lei 9.868/1999, art. 24 (caráter dúplice da ADI)
- NOTICIA** SEDEP – STF valida leis que restringem pesca profissional no Rio Guaporé — <https://www.sedep.com.br/noticias/stf-valida-leis-que-restringem-pesca-profissional-no-rio-guapore/>
- NOTICIA** Correio Central – STF valida leis de Rondônia que restringem pesca profissional no Rio Guaporé — <https://correiocentral.com.br/noticia/stf-valida-leis-de-rondonia-que-restringem-pesca-profissional-no-rio-guapore>
- DOCTRINA** SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico (princípio in dubio pro natura e federalismo ambiental)

02

DIREITO PREVIDENCIÁRIO; DIREITO CONSTITUCIONAL

Nudge constitucional: STF valida a inscrição automática de servidores federais na previdência complementar

Na ADI 5.502, Plenário unânime distingue automaticidade de compulsoriedade e chancela o opt-out como garantia suficiente da facultatividade do art. 202 da Constituição

PROCESSO

ADI 5.502

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Nunes Marques

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

É constitucional — por não violar a facultatividade do regime de previdência complementar — a inclusão automática de novos servidores públicos federais em planos de previdência complementar, desde que preservado o direito de saída (opt-out) e a restituição integral das contribuições vertidas.

Contexto do caso

A previdência complementar do servidor federal nasceu das EC 20/1998 e EC 41/2003, que autorizaram a União a limitar os benefícios do regime próprio (RPPS) ao teto do RGPS, desde que instituído regime complementar (CF, art. 40, §§ 14 a 16). A Lei nº 12.618/2012 concretizou o desenho ao criar as fundações Funpresp: desde 4/2/2013, quem ingressa no serviço público federal tem aposentadoria do regime próprio limitada ao teto, e a proteção da renda excedente depende de adesão a um plano complementar.

O calcanhar de aquiles do modelo apareceu rápido: a adesão por iniciativa do interessado era minoritária, o setor de fundos de pensão apontava taxas próximas de 30% entre os novos servidores, fragilizando a proteção individual e a escala atuarial do sistema. A correção veio por emenda parlamentar apresentada na conversão da MP nº 676/2015, que tratava da regra progressiva 85/95 do RGPS: a Lei nº 13.183/2015 acrescentou os §§ 2º a 6º ao art. 1º da Lei nº 12.618/2012, instituindo a inscrição automática dos novos servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, assegurados o cancelamento a qualquer tempo e, se requerido em até 90 dias, a restituição integral e corrigida das contribuições.

Contra esses dispositivos o PSOL ajuizou, ainda em 2016, a ADI 5.502, com dupla linha de ataque: no plano formal, contrabando legislativo (emenda sem pertinência temática com a MP), usurpação de iniciativa privativa do Presidente e criação de despesa sem indicação de fonte; no plano material, violação da facultatividade que o art. 202 da Constituição imprime à previdência privada. Depois de uma década de tramitação e de retiradas de pauta, o Plenário virtual concluiu o julgamento em 9/6/2026.

O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, o Plenário, em sessão virtual encerrada em 9/6/2026, sob relatoria do Min. Nunes Marques, conheceu da ação e julgou improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade dos §§ 2º a 6º do art. 1º da Lei nº 12.618/2012, incluídos pela Lei nº 13.183/2015.

Tese do julgado: “É constitucional — por não violar a facultatividade do regime de previdência complementar — a inclusão automática de novos servidores públicos federais em planos de previdência complementar, desde que preservado o direito de saída (opt-out) e a restituição integral das contribuições vertidas.”

Os contornos importam. A validação alcança apenas os servidores que ingressaram após a instituição do regime, para os anteriores, o art. 40, § 16, da CF segue exigindo opção “prévia e expressa”. E a automaticidade só é legítima porque cercada de salvaguardas que integram a própria tese (“desde que”): saída a qualquer tempo e restituição integral e corrigida das contribuições, se requerida em até 90 dias da inscrição, paga em até 60 dias, com devolução simétrica do aporte patronal e sem configurar resgate. As condicionantes operam como parâmetros de validade do modelo, não como obiter dictum.

Fundamentos

No mérito, o voto condutor partiu de interpretação sistemática dos arts. 202 e 40, § 16, da Constituição: a exigência de manifestação “prévia e expressa” foi endereçada pelo constituinte derivado exclusivamente aos servidores que ingressaram antes da criação do regime complementar; para os novos, a Constituição não predetermina a forma de ingresso, deixando ao legislador a escolha da arquitetura institucional. Daí a distinção que estrutura todo o julgado:

Para os novos servidores, a lei pode adotar modelos de adesão automática, pois existe distinção entre compulsoriedade (participação mandatória) e automaticidade (participação inicial que preserva a autonomia decisória final).

— Informativo STF 1221 — ADI 5.502, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 9/6/2026

O segundo pilar é abertamente comportamental. Invocando a arquitetura de escolhas de Richard Thaler e Cass Sunstein, como registrou a divulgação oficial do julgamento, o relator sustentou que a inscrição-padrão com direito de saída não suprime a liberdade, apenas desloca o momento do seu exercício, e ainda neutraliza vieses que sabotam decisões previdenciárias racionais:

Esse modelo cria uma arquitetura decisória que favorece uma escolha responsável e ajuda a superar vieses cognitivos como a procrastinação e a tendência a valorizar mais o presente do que o futuro, comportamento que frequentemente leva as pessoas a postergar decisões sobre aposentadoria.

— Informativo STF 1221 — ADI 5.502, rel. Min. Nunes Marques

No plano formal, o Tribunal aplicou o parâmetro fixado na ADI 5.127 (Plenário, j. 15/10/2015): o abuso do poder de emenda em projeto de conversão de medida provisória pressupõe a completa dissociação temática entre a proposição e o objeto originário. Não é o caso: a MP 676/2015 e a inscrição automática convergem para o mesmo fundamento, a sustentabilidade econômico-financeira e atuarial do sistema previdenciário diante do envelhecimento populacional. Tampouco há usurpação de iniciativa, pois o regime já fora instituído pela Lei 12.618/2012, esta sim de iniciativa presidencial; nem despesa sem dotação, pois estudos técnicos indicaram redução de dispêndios nos primeiros anos. Na mesma linha, o acórdão arrola as ADIs 5.012, 5.855, 5.769, 6.928, 6.921 e 7.710.

Análise crítica

O julgado fecha um ciclo de validação integral do modelo. Em 10/11/2025, nas ADIs 4.863, 4.885, 4.893 e 4.946 (rel. Min. André Mendonça, Informativo STF 1198), o Plenário assentara a constitucionalidade da própria instituição do regime, inclusive para magistrados e membros do MPU. A ADI 5.502 chancela agora o seu motor de expansão. Há coerência sistêmica evidente: um regime de capitalização sem massa crítica de participantes não cumpre nem a promessa de proteção individual nem a função de alívio fiscal que o justificou, e o mecanismo provou eficácia: segundo dados do setor, a adesão dos novos servidores saltou de cerca de 30% para 90% após a Lei 13.183/2015.

A inovação real está no método. A economia comportamental deixa de ser ornamento retórico e ingressa na ratio decidendi de matéria previdenciária em controle concentrado: o STF constitucionalizou o nudge, mas não em branco. O standard é exigente, a opção-padrão é válida quando reversível, transparente e acompanhada de restituição integral. A calibragem responde à principal crítica ao paternalismo libertário, a de que o desenho explora exatamente a inércia que afirma corrigir: ao condicionar a automaticidade a portas de saída juridicamente garantidas, a Corte converteu o argumento comportamental em técnica normativa controlável, não em salvo-conduto para defaults abusivos.

A facultatividade do art. 202 da CF foi ressignificada: deixa de proteger a forma de ingresso e passa a proteger a liberdade de permanência. É a primeira vez que o STF adota, com essa clareza, a arquitetura de escolhas como fundamento de validade de política previdenciária.

O ponto sensível é a leitura minimalista da facultatividade. Parte da doutrina sempre ancorou o regime privado na contratualidade, o caput do art. 202 fala em benefício “contratado”, e verá aqui erosão do consentimento como pedra angular do sistema; a réplica do acórdão é que consentimento diferido, qualificado por informação e reversibilidade, ainda é consentimento. A tensão

tende a reaparecer sempre que um default previdenciário vier desacompanhado de salvaguardas tão robustas. Permanecem em aberto: (i) a extensão do raciocínio às leis estaduais e municipais de previdência complementar, obrigatórias desde a EC 103/2019 (art. 9º, § 6º), provável, mas o julgado formalmente cobre a lei federal; (ii) a aplicação no emprego privado, onde a adesão automática autorizada pela Resolução CNPC 60/2024 dialoga com o contrato de trabalho e a proteção do salário, questões que a ADI 5.502 não resolve; e (iii) o padrão informacional exigível no ato da inscrição, ainda sem parâmetro objetivo, é aí que nascerá o contencioso residual.

Impacto prático

Para a advocacia de servidores, entidades fechadas e patrocinadores, a decisão redesenha o mapa de riscos:

- Teses de nulidade da inscrição automática em si tornaram-se inviáveis; o contencioso migra para falhas concretas: ausência de comunicação adequada da inscrição, descumprimento do prazo de 60 dias para devolução, falta de correção monetária ou retenção indevida do aporte patronal.
- Marcos temporais: o cancelamento cabe a qualquer tempo, mas a restituição integral só é garantida se requerida em até 90 dias da inscrição; depois, aplicam-se os institutos ordinários do plano (resgate, portabilidade, benefício proporcional diferido), financeiramente menos favoráveis.
- Administração e Funpresp devem documentar a ciência do servidor, comunicação da inscrição, do prazo de 90 dias e do canal de cancelamento, prova que blindará futuras alegações de vício de consentimento.
- Patrocinadores privados e EFPC ganham lastro para implementar a adesão automática autorizada pela Resolução CNPC 60/2024, tratando o dever de informação como requisito de validade do desenho, não como cortesia.
- Para concursos: a tese literal, o par conceitual compulsoriedade x automaticidade e o parâmetro da completa dissociação temática (ADI 5.127) são de cobrança altamente provável em Direito Previdenciário e Constitucional.

Conexões jurisprudenciais

No eixo previdenciário, o precedente imediato são as ADIs 4.863, 4.885, 4.893 e 4.946 (Plenário, j. 10/11/2025, rel. Min. André Mendonça, Informativo STF 1198), que validaram a instituição do regime complementar federal, inclusive quanto a magistrados e membros do MPU. Antes, a cautelar na ADI 4.885 (rel. Min. Marco Aurélio, Informativo STF 908, de 2018) discutira a data-limite de opção pela migração dos servidores antigos (art. 40, § 16).

No eixo do processo legislativo, a ADI 5.127 (Plenário, j. 15/10/2015) é o leading case do contrabando legislativo. Na base da JurisprudênciaIA, sua aplicação recente aparece na ADI 5.291 (Plenário, j. 20/10/2025, rel. Min. André Mendonça), sobre emenda na conversão da MP 651/2014 (Lei

13.043/2014), e na ADI 7.602 (j. 12/11/2024, rel. Min. Alexandre de Moraes), que afastou o vício diante da pertinência temática. O acórdão invoca ainda as ADIs 5.012, 5.855, 5.769, 6.928, 6.921 e 7.710.

No plano normativo e correlato: CF/1988, arts. 40, §§ 14 a 16, e 202; LC 108 e 109/2001; Lei 12.618/2012; Lei 13.183/2015 (conversão da MP 676/2015); EC 103/2019 (art. 9º, § 6º); Resolução CNPC 60/2024. Quanto ao dever de informação, vale lembrar a Súmula 563 do STJ: o CDC aplica-se às entidades abertas de previdência complementar, mas não incide nos contratos celebrados com entidades fechadas, categoria das Funpresp.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** STF · ADI 5.502, rel. Min. Nunes Marques, Plenário, sessão virtual encerrada em 9/6/2026 (Informativo STF 1221) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1221.htm>
- NOTICIA** Notícias STF · STF valida inclusão automática de novos servidores federais em plano de previdência complementar — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-inclusao-automatica-de-novos-servidores-federais-em-plano-de-previdencia-complementar/>
- JULGADO** Voto do relator, Min. Nunes Marques, na ADI 5.502 (íntegra divulgada pelo Conjur) — <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2026/05/voto-Kassio-adesao-automatica-previdencia-complementar-servidores-publicos-federais.pdf>
- NOTICIA** AGU · STF mantém inscrição automática de servidores públicos em previdência complementar — <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-mantem-inscricao-automatica-de-servidores-publicos-em-previdencia-complementar>
- NOTICIA** Migalhas · STF valida inclusão automática de servidor em previdência complementar — <https://www.migalhas.com.br/quentes/457857/stf-valida-inclusao-automatica-de-servidor-em-previdencia-complementar>
- NOTICIA** Bocater · STF valida, por unanimidade, a inscrição automática de servidores públicos federais em planos de previdência complementar — <https://www.bocater.com.br/boletim-bocater/stf-valida-por-unanimidade-a-inscricao-automatica-de-servidores-publicos-federais-em-planos-de-previdencia-complementar/>
- NOTICIA** Abrapp · STF confirma constitucionalidade da adesão automática de servidores públicos aos planos, por unanimidade — <https://blog.abrapp.org.br/blog/stf-confirma-constitucionalidade-da-adesao-automatica-de-servidores-publicos-aos-planos-por-unanimidade/>
- JULGADO** STF · ADI 5.127, Plenário, j. 15/10/2015 (contrabando legislativo em conversão de medida provisória)
- JULGADO** STF · ADIs 4.863, 4.885, 4.893 e 4.946, Plenário, j. 10/11/2025, rel. Min. André Mendonça (Informativo STF 1198)
- JULGADO** STF · ADI 4.885 MC, rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF 908, 2018)
- JULGADO** STF · ADI 5.291, Plenário, j. 20/10/2025, rel. Min. André Mendonça (emenda na conversão da MP 651/2014)
- JULGADO** STF · ADI 7.602, j. 12/11/2024, rel. Min. Alexandre de Moraes (ausência de contrabando legislativo)
- SUMULA** Súmula 563 do STJ (CDC e entidades de previdência complementar)
- LEGISLACAO** Lei nº 12.618/2012, art. 1º, §§ 2º a 6º (inscrição automática)
- LEGISLACAO** Lei nº 13.183/2015 (conversão da MP nº 676/2015)
- LEGISLACAO** CF/1988, arts. 40, §§ 14 a 16, e 202; EC 103/2019, art. 9º, § 6º
- LEGISLACAO** Resolução CNPC nº 60/2024 (adesão automática em planos patrocinados)
- DOCTRINA** THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness (2008) · arquitetura de escolhas

03 DIREITO CONSTITUCIONAL

Precatório não se negocia: STF invalida acordos que permitiam a estatal de saneamento pagar dívidas e honorários por fora da fila

Na ADPF 1.292, o Plenário estendeu aos atos consensuais a blindagem do art. 100 da CF: nem a própria devedora pode dispor do rito, e caíram as homologações do TJRO e do TRT da 14ª Região.

PROCESSO

ADPF 1.292

ÓRGÃO JULGADOR

Plenário

RELATOR(A)

Min. Flávio Dino

JULGAMENTO

9 de junho de 2026

TESE

É inconstitucional – por ofensa ao regime de precatórios – a homologação de acordos em juízo prevendo pagamento direto de débitos judiciais, inclusive honorários sucumbenciais, por empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais que atua sob regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

Contexto do caso

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (Caerd) é sociedade de economia mista que presta o serviço essencial de saneamento básico em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro, perfil que a jurisprudência do STF equipara à Fazenda Pública para fins de execução. Sua sujeição aos precatórios já fora afirmada em série de reclamações (Rcl 40.928 AgR e seguintes), várias provocadas pela própria empresa para afastar penhoras.

Apesar disso, juízos do TJRO e do TRT da 14ª Região vinham homologando acordos em que a Caerd pagava diretamente débitos transitados em julgado, sobretudo honorários sucumbenciais devidos a escritórios de advocacia, à margem da ordem cronológica. Quem reagiu foi o acionista controlador: o Estado de Rondônia ajuizou a ADPF 1.292 sustentando que a diretoria da estatal não pode “optar” pelo regime constitucional, que os pagamentos seletivos já geravam pedidos de sequestro por preterição e que a prática ameaçava uma companhia com passivo estimado em R\$ 1,3 bilhão.

Em 10/12/2025, o relator, ministro Flávio Dino, suspendeu liminarmente todas as homologações; o Plenário referendou a cautelar à unanimidade (ADPF 1.292 MC-Ref, j. 9/2/2026), com remessa de cópias ao TCE-RO e ao Ministério Público, que abriu apuração sobre os pagamentos. O mérito veio na sessão virtual encerrada em 9/6/2026, objeto do Informativo 1221.

O que o tribunal decidiu

O Plenário julgou a arguição procedente, confirmando no mérito os contornos da cautelar:

É inconstitucional – por ofensa ao regime de precatórios – a homologação de acordos em juízo prevendo pagamento direto de débitos judiciais, inclusive honorários sucumbenciais, por empresa estatal prestadora de serviços públicos essenciais que atua sob regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro.

O comando tem dupla face: retrospectivamente, desconstitui as decisões que já haviam homologado acordos de adimplemento direto; prospectivamente, vincula TJRO e TRT-14 ao rito do art. 100 da CF no pagamento de qualquer dívida da Caerd, inclusive verba honorária. Nos termos da cautelar referendada:

Suspender as decisões judiciais proferidas por todos os órgãos jurisdicionais vinculados ao TRT/14ª Região e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que tenham homologado acordos realizados pela CAERD prevendo o pagamento direto de débitos judiciais – incluídos os honorários sucumbenciais – sem a observância do regime de precatórios.

— STF, ADPF 1.292 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 9/2/2026, DJe de 23/2/2026

Fundamentos

O ponto de partida é a literalidade do art. 100 da Constituição, que impõe a ordem cronológica como forma exclusiva de pagamento das condenações da Fazenda e veda, textualmente, o direcionamento de recursos a beneficiários escolhidos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias [...].

— CF/1988, art. 100, caput, na redação da EC 62/2009

Sobre essa base, o acórdão articula cinco vetores: separação de Poderes (art. 2º), pois a homologação de pagamentos seletivos transfere ao Judiciário a gestão do caixa estatal; isonomia entre os credores; impessoalidade administrativa (art. 37, caput); legalidade orçamentária (art. 167, VI); e continuidade dos serviços públicos (art. 175), comprometida quando pagamentos extraconcurrais esvaziam o planejamento financeiro da prestadora.

A extensão do regime às estatais não é analogia livre: é construção estabilizada desde o RE 599.628 (Tema 253/RG), que, ao negar o benefício às empresas em mercado competitivo, fixou a contrario sensu o critério que ampara as demais:

Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República.

— STF, Tema 253 da repercussão geral (RE 599.628, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 25/5/2011)

O passo específico da ADPF 1.292 é afirmar que a origem consensual da obrigação é irrelevante: o acordo pode dispor sobre o valor do crédito, jamais sobre a forma constitucional de seu adimplemento. E os honorários não são exceção, a Súmula Vinculante 47 já os capturara para dentro do sistema:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

— Súmula Vinculante 47

Análise crítica

A decisão é o quarto estágio de uma linha evolutiva nítida. O primeiro foi o RE 220.906 (caso ECT, j. 16/11/2000), que inaugurou a equiparação das estatais prestadoras de serviço público à Fazenda. O segundo, o Tema 253 (2011), delimitou negativamente o benefício. O terceiro foi a onda de ADPFs estruturais, 556 (Caern/RN), 616 (Embasa/BA), 890 (Caesb/DF), 1.211 (Codata/PB) e 1.193 (Ioerj/RJ), em que o controle concentrado passou a neutralizar em bloco constrições pulverizadas das Justiças estadual e trabalhista. A ADPF 1.292 acrescenta a peça que faltava: até aqui a Corte barrava agressões forçadas ao patrimônio (penhora, bloqueio, sequestro); agora barra também a fuga negociada, celebrada pela própria devedora.

O regime de precatórios não é prerrogativa disponível da entidade pagadora, mas garantia institucional, da coletividade de credores, do orçamento e da impessoalidade, oponível até contra a vontade da estatal que se dispôs a pagar por fora da fila.

Há uma inversão cênica: quem invocou o art. 100 não foi a devedora fugindo da execução, mas o controlador contra os acordos da controlada. Isso ilumina a função anticaptura do instituto: acordos seletivos com determinados escritórios reproduzem a “designação de casos ou de pessoas” que o constituinte quis extirpar.

Há tensão aparente com o consensualismo processual (CPC/2015, art. 3º, § 2º; Lei 13.140/2015) e com os acordos diretos em precatórios (ADCT, art. 102, § 1º, incluído pela EC 94/2016: deságio de até 40% perante Juízos Auxiliares de Conciliação). A contradição se desfaz: o sistema admite negociar dentro da fila, deságio em troca de antecipação, sob ordem e regulamentação públicas, não vender lugar na fila em balcões processuais individuais. A autocomposição segue válida quanto ao an e ao quantum debeatur; o modus de pagamento está fora do comércio jurídico.

Restam pontos em aberto. O informativo não noticia modulação nem disciplina de devolução dos valores já recebidos sob os acordos invalidados, questão que retornará às instâncias de origem (repetição, compensação com a posição na fila, boa-fé em verbas alimentares consumidas). Segue aberta, ainda, a qualificação casuística de “regime não concorrencial” e “intuito primário de lucro”, standards que alimentam reclamações. Nada afeta, por fim, as RPVs, modalidade interna ao próprio regime.

Impacto prático

Para a advocacia que litiga contra companhias de saneamento, processamento de dados, imprensas oficiais e congêneres, o precedente altera o cálculo de risco das negociações:

- Qualifique a estatal antes de negociar: presente o trinômio (serviço essencial, regime não concorrencial, sem intuito primário de lucro), o acordo deve prever satisfação por precatório ou RPV, cláusula de pagamento direto é nula e a homologação, cassável.
- Honorários sucumbenciais não têm via lateral: a SV 47 garante natureza alimentar e preferência própria, mas dentro do sistema.
- Homologações que furam a fila são atacáveis por reclamação constitucional (paradigmas: ADPF 1.292 e a linha de reclamações da Caerd), via mais célere que a rescisória.
- As formas legítimas de aceleração são a superpreferência humanitária (art. 100, § 2º, da CF), a RPV e os acordos diretos com deságio do ADCT, art. 102, § 1º.
- Quem recebeu por acordos desconstituídos deve antecipar-se à discussão sobre devolução ou reposicionamento na fila, tendo a boa-fé como principal defesa.
- Para procuradorias de entes controladores, consolida-se a ADPF como tutela estrutural do caixa de estatais equiparadas à Fazenda, inclusive contra atos de gestão da própria empresa.

Para concursos, a tese é literal e certa em provas de procuradorias e magistratura: domine o trinômio, o Tema 253 como contraponto, a SV 47 e a novidade de junho de 2026, nem acordo homologado em juízo escapa do art. 100.

Conexões jurisprudenciais

A rede de precedentes foi confirmada em nossa base de julgados:

- ADPF 556/RN (Caern), Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/2/2020: invalidou constrições contra a companhia potiguar; matriz da série.
- ADPF 616/BA (Embasa), Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/5/2021: proteção idêntica contra constrições do TRT-5 e do TJBA.
- ADPF 890/DF (Caesb), Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/11/2021: cautelar convertida em mérito; precatórios para condenações trabalhistas (Informativo STF 1039).
- ADPF 1.211/PB (Codata), Rel. Min. Flávio Dino, mérito j. 16/6/2025: estatal de processamento de dados em regime de exclusividade.

- ADPF 1.193/RJ (Ioerj), Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 9/12/2025: imprensa oficial fluminense; sistematizou o cabimento da ADPF contra decisões pulverizadas (Informativo STF 1202).
- RE 599.628 (Tema 253/RG), j. 25/5/2011: estatais em regime concorrencial ficam fora do art. 100 (caso Eletronorte).
- RE 220.906 (ECT), j. 16/11/2000: leading case da equiparação das estatais prestadoras de serviço público à Fazenda.
- Rcl 40.928 AgR, Rcl 41.630 AgR-segundo, Rcl 41.864 AgR, Rcl 42.729 AgR e Rcl 45.368 AgR: aplicação individual do regime à Caerd, pressuposto fático da ADPF 1.292.
- Súmula Vinculante 47: honorários como verba alimentar paga por precatório ou RPV.

Nos informativos, o tema é recorrente: STF 1014, 1018 e 1026 (constrições contra estatais essenciais), 1039 (Caesh), 1201 (Cehab/PE) e 1202 (Ioerj); no STJ, o Informativo 873 registra a equiparação de empresa pública essencial à Fazenda. O Informativo 1221 fecha o ciclo: depois de blindar o patrimônio das estatais contra credores e juízes, o STF o blindou contra os próprios gestores.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo STF 1221 · ADPF 1.292/RO, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, julgamento virtual concluído em 9/6/2026 — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1221.htm>
- JULGADO** STF, ADPF 1.292 MC-Ref, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 9/2/2026, DJe de 23/2/2026 (referendo unânime da cautelar)
- NOTICIA** Notícia oficial do STF: “STF confirma aplicação do regime de precatórios às dívidas judiciais de companhia de saneamento de Rondônia” — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-confirma-aplicacao-do-regime-de-precatórios-as-dividas-judiciais-de-companhia-de-saneamento-de-rondonia/>
- JULGADO** STF, ADPF 556/RN (Caern), Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 14/2/2020
- JULGADO** STF, ADPF 616/BA (Embasa), Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 24/5/2021
- JULGADO** STF, ADPF 890/DF (Caesh), Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 29/11/2021
- JULGADO** STF, ADPF 1.211/PB (Codata), Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, mérito j. 16/6/2025
- JULGADO** STF, ADPF 1.193/RJ (Ioerj), Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, j. 9/12/2025
- JULGADO** STF, RE 599.628 (Tema 253 da repercussão geral), red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Plenário, j. 25/5/2011
- JULGADO** STF, RE 220.906 (ECT), Plenário, j. 16/11/2000
- JULGADO** STF, Rcl 40.928 AgR, Rcl 41.630 AgR-segundo, Rcl 41.864 AgR, Rcl 42.729 AgR e Rcl 45.368 AgR (sujeição da Caerd ao regime de precatórios)
- SUMULA** Súmula Vinculante 47
- LEGISLACAO** CF/1988, arts. 2º, 37, caput, 100, 167, VI, e 175; ADCT, art. 102, § 1º (EC 94/2016); CPC/2015, art. 3º, § 2º; Lei 13.140/2015
- NOTICIA** ConJur: “STF aplica regime de precatórios a dívidas de estatal de RO” (11/2/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-fev-11/stf-manda-aplicar-regime-de-precatórios-a-dividas-de-estatal-de-ro/>
- NOTICIA** Valor & Mercado RO: “STF referenda decisão de ministro que suspendeu homologação de acordos firmados pela Caerd” — <https://www.valoremmercadoro.com.br/stf-referenda-decisao-de-ministro-que-suspendeu-homologacao-de-acordos-firmados-pela-falida-caerd/>
- OUTRO** Estratégia Concursos: Informativo STF 1221 comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stf-1221-comentado/>